



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.721122/2018-17
ACÓRDÃO	2001-008.451 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO DE SOUZA BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos documentos judiciais atestando a fixação da verba alimentar e dos comprovantes dos pagamentos realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 10.560,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Rosimery Brandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/51):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$ 3.901,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, no valor total de R\$ 15.264,51, detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Motivo da glosa: R\$ 15.264,51 **a título de pensão alimentícia.** O valor dos alimentos a serem pagos está limitado a 20% dos rendimentos oriundos do Ministério Público, conforme acordo homologado por sentença datado de 01/set/2014. **Qualquer outro valor repassado pelo contribuinte trata-se de mera liberalidade sem previsão legal para sua dedução.** Glosa parcial.

Cientificado do lançamento em 27/08/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 04/09/2018.

O contribuinte alega que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Informou que **houve um erro na análise da documentação**, pois não teria sido observado que havia uma sentença judicial e uma homologação de acordo judicial referente a pensão alimentícia que paga aos filhos. Pediu revisão da análise da declaração.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 27/08/2020 (fls. 127), o contribuinte, em 29/09/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 57/61), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando em brevíssima síntese, que decisão proferida equivocou-se, uma vez que o pensionamento declarado está ancorado não só sobre os rendimentos recebidos do Ministério Público, limitados à 20% destes rendimentos, mas sim e também sobre os rendimentos anteriores recebidos da PMPA, à base de um salário mínimo, conforme se depreende dos acordos judiciais homologados tanto na

ação de divórcio quanto na ação de majoração de alimentos já anexados aos autos. Cita jurisprudência judicial para motivar a pretensão recursal. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/126.

Em 18/01/2021, o contribuinte foi intimado para promover a regularização processual, com a identificação do patrono que subscreveu a peça recursal (fls. 129/132), diligência regularmente cumprida (fls. 136/139).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Tendo em vista que o art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com redação dada pela Portaria RFB nº 4105, de 30/07/2020, estendeu a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições até 31/08/2020, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, deverá ser considerado tempestivo o presente recurso, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não houve no presente recurso alegações preliminares acerca da matéria autuada.

Mérito

Da dedução das despesas com pensão alimentícia judicial:

O litígio recai sobre a glosa remanescente das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.264,51, por falta de previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2017.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios efetuados, quando exigida e não apresentada, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou

comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 50/51):

Foram glosados R\$ 15.264,51 a título de dedução indevida de pensão alimentícia.

O contribuinte juntou **decisão** exarada no processo de divórcio litigioso nº 0000522 20.2010.8.14.0051, junto ao Tribunal de Justiça do Pará, Comarca de Santarém, em desfavor de Alessandra Cristina Campinas Barbosa, fl. 20, **na qual ficou estabelecida a pensão alimentícia de 1 salário-mínimo em favor dos filhos do casal.**

No site do TJ do Pará, foi possível confirmar que esta foi a **última decisão exarada neste processo**, em 09/10/2013.

À fl. 21, o interessado apresentou **homologação de acordo**, processo nº 0007749 60.2014.814.0051, ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Pará, Comarca de Santarém, em que ficou acordado que o contribuinte passaria a pagar **pensão alimentícia no valor de 20% dos rendimentos pagos pelo Ministério Público.** A decisão foi datada de 01/09/2014.

O contribuinte declarou na DIRPF 2017 que teria pago R\$ 10.803,50 à alimentanda Carolina Campinas Barbosa (nascida em 01/09/1998 - CPF 034.372.152-05) e R\$ 10.803,50 ao alimentando Clauber Campinas Barbosa (nascido em 24/05/1997 - CPF 034.372.282-85).

Declarou, ainda, ter ganho rendimentos tributáveis de R\$ 31.712,44 do **Ministério Público** (além de R\$ 2.218,28 de 13º salário).

Assim, o valor máximo da pensão para o ano-calendário 2016, **conforme acordo homologado judicialmente é de R\$ 6.342,48**, que é o montante confirmado pela autoridade fiscal, a qual lançou apenas a diferença declarada além do estabelecido no acordo (15.264,51).

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão **em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente** ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC.

Assim, está **correta a glosa de R\$ 15.264,51**, pois o sujeito passivo arcou com gastos por liberalidade, não estando esses contemplados em nenhuma das hipóteses previstas em lei (art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995).

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Do suporte documental acostado, pode-se apurar que o contribuinte, de fato, possuía **duas** fontes de renda regularmente declaradas (fls. 37/44), sendo certo que ficou responsável ao pagamento da verba alimentar aos filhos/alimentandos, Clauber e Carolina Campinas Barbosa, tanto sobre os rendimentos recebidos da PMPA, **no valor de 1 salário mínimo**

mensal (que no ano-calendário autuado era de R\$ 880,00), com base no acordo homologado nos autos da separação litigiosa convertida para divórcio direito nº 0000522-20.2010.8.14.0051 (fls. 20), pensão esta que **foi majorada, em 20% sobre os rendimentos recebidos**, nos autos do processo de homologação de acordo nº 0007749-60.2014,814,0051 (fls. 21), diante do incremento salarial obtido, porquanto na qualidade de policial militar passou o também a prestar serviço ao Ministério Público, possuindo assim “outra” fonte de renda, arcando com o pensionamento sobre as **duas** fontes de renda declaradas (PMPA e Ministério Público).

Registra-se ainda, por relevante, que não houve questionamentos pela fiscalização acerca da comprovação do efetivo pagamento, mas apenas e tão somente pela falta de previsão legal para dedução dos valores remanescentes glosados, por suposta falta de decisão ou acordo judicial homologado, os quais, ao meu sentir, foi demonstrado nos autos.

Destarte, restando comprovado que o contribuinte arcou com o pensionamento de seus filhos/alimentandos, no valor de 1 salário mínimo sobre os valores recebidos da PMPA (R\$ 880,00 x 12 = 10.560,00), além dos 20% sobre os rendimentos recebidos do Ministério Público (R\$ 31.712,44 x 20% = R\$ 6.342,48) – pensão esta, diga-se de passagem, já aquiescida pela decisão recorrida – razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre o valor pago de R\$ 10.560,00, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 10.560,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto